



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de Curitiba
de 22 / 03 / 2002
Rubrica §

Processo : 11020.001008/92-27
Acórdão : 203-07.715
Recurso : 100.004

Sessão : 16 de outubro de 2001
Recorrente : ARTEFATOS DE COURO SILVER STAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI – TRD – Deve se excluir da exigência fiscal a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91 - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - É cabível a redução da multa de ofício de 150% para 112,5%, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 – CTN. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARTEFATOS DE COURO SILVER STAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



Processo : 11020.001008/92-27
Acórdão : 203-07.715
Recurso : 100.004

Recorrente : ARTEFATOS DE COURO SILVER STAR LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever o ato, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“O estabelecimento acima qualificado foi autuado pela Fiscalização do IPI por:

1) falta de recolhimento do imposto lançado e escriturado mas não informado na DCTF, nos valores relacionados às fls. 74/75, no período de jan/91 a mar/92;

2) aproveitamento indevido de créditos pela aquisição de mercadorias cujas notas fiscais não continham destaque do imposto e nem os produtos adquiridos davam direito a crédito; e

3) apropriação indevida de créditos fiscais na escrita porque foram usadas notas fiscais inidôneas, conforme relação de fls., 87, no período de ago/90 e jan/91. Em virtude disso, foi efetuado o lançamento objeto do auto de infração de fl. 85, com a multa de 100% para as partes 1 e 2 e de 150% para a parte 3 do AI, de acordo com o art. 364, inciso II, combinado com o art. 352, inc. I, letra “a” do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, e juros de mora, perfazendo o total de 145.533,40 UFIR.

1.1 - Foram considerados infringidos os artigos 57, inc. II, 173, 347 parágrafo único 354, 355, 356, c/c o art. 352, parágrafo 2º, do RIPI/82.

2. O autuado apresentou a impugnação de fls. 94/95, no devido prazo, contestando a afirmação do Fisco (nº 3) no sentido que as firmas fornecedoras eram inexistentes de fato porque, em ocasião anterior, já entregou comprovação de legalidade e veracidade da existência de várias empresas catalogadas pela Fiscalização como inexistentes, através da juntada de duplicatas devidamente quitadas, algumas delas suas fornecedoras atuais; que comprovada a existência das empresas catalogadas como duvidosas, deixa de existir o ilícito pertinente às mesmas, reduzindo-se o valor do imposto e



Processo : 11020.001008/92-27
Acórdão : 203-07.715
Recurso : 100.004

acréscimo, obviamente. Requer, ao final, que seja recebida a impugnação para os devidos fins, em especial para anulação do Auto de Infração.

2.1 - Não impugnou as partes 1 e 2, tornando-se definitiva, por conseguinte, na esfera administrativa, a exigência da parcela do AI relativa ao imposto escriturado e não recolhido e à parcela correspondente ao estorno dos créditos indevidamente apropriados.

3. Os Auditores autuantes falaram no processo às fls. 97/99, ainda na vigência do art. 19, do Decreto 70.235/72, relatando a omissão da defesa nas partes mencionadas no subitem 2.1 acima reafirmando a infração relativa à parte 3 mencionada no preâmbulo deste relatório, dizendo que foi comprovada a existência de outras empresas, exceto as objeto deste Auto de Infração, as quais nomeia, em razão do que deve ser mantido integralmente o lançamento.

4. Em face da impugnação parcial da exigência, o processo foi encaminhado ao órgão de origem, pela Informação/Despacho DRJ/DIPEC N.º 05/01/95, de fls. 101/2, para que fossem formados autos apartados para cobrança da parte não impugnada e para lavrar Auto Complementar para exigir a multa do art. 365, inc. II, do RIPI/82, com a competente capitulação legal, com ciência e abertura de prazo ao contribuinte para se manifestar.

4.1 - Executadas as providências relatadas acima (pelos Processos 11020.001741/95-67 e 11020.000726/96-19), de que se tem notícia pelas peças de fls. 106/7, retornou o presente a esta Delegacia para exame da impugnação pertinente ao uso de notas inidôneas para lastrear créditos do imposto."

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 111/116, julga procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Os créditos do imposto efetuados com base em notas fiscais inidôneas devem ser glosados e se da glosa resultar recolhimento a menor, deve ser exigido o valor correspondente, com os acréscimos legais cabíveis.

O uso em proveito próprio de notas fiscais "frias", emitidas por firmas inexistentes de fato e que não correspondem a uma efetiva saída de produto do estabelecimento emitente, constitui infração sujeita à multa prevista



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001008/92-27
Acórdão : 203-07.715
Recurso : 100.004

no art. 364, inc. II, majorada pelo art. 352, inc. I, "a" do RIPI/82, sobre o valor do imposto que deixou de ser recolhido em razão da compensação com crédito ilegal.

Ação Fiscal procedente."

Ciente dessa decisão, em tempo hábil, às fls. 122/130, a atuada recorre a este Conselho de Contribuintes, questionado somente a utilização da TR para reajuste de obrigações fiscais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 135/139, apresenta suas contrarrazões, manifestando-se contrariamente à reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11020.001008/92-27
Acórdão : 203-07.715
Recurso : 100.004

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No recurso apresentado a este Conselho a recorrente não questiona nenhuma matéria de fato ou de direito que ensejou a autuação em lide, se resumindo a discordar da aplicação da TR para reajuste de obrigações fiscais.

Apesar de se tratar de matéria trazida aos autos somente em sede de recurso voluntário, estando, portanto, preclusa na atual fase processual, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72; este Colegiado entende como inaplicável a exigência dos encargos da TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Na análise dos autos, verifico, ainda, que a multa de ofício está corretamente lançada, no percentual legalmente previsto na época do feito (150%), sobre o tributo devido e não recolhido pela recorrente.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 150% para 112,5%, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 112,5% e para excluir da exigência os encargos da TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO